

PROCESSO Nº: 0007357-78.2009.4.05.8200 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXECUTADO: JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO: Jose Rodrigues Da Silva e outro
12ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, na qual **Josivalda Matias de Sousa** foi condenada pela prática das condutas tipificadas no art. 10, incisos IX e XI, da Lei n.º 8.429/92.

2. Na petição de id. 4058204.10456866, o Ministério Público asseverou: a) após a efetivação de penhora, via SISBAJUD, os locatários Adriano Marques Reis e André Felipe Belarmino compareceram à sede da PRM Guarabira, alegando dificuldades em entender e cumprir o mandado de penhora dos locativos, o que causa estranheza, haja vista que a penhora foi determinada há mais de dois anos; b) o imóvel objeto da penhora no id. 4058204.7727676 ainda não foi leiloado. Como certificado pelo Oficial de Justiça no auto de penhora, o imóvel foi dividido em dois pontos comerciais; c) o MPF realizou a oitiva dos locatários dos referidos pontos (Banca de Jogo Boa Sorte e Loja de Roupas Auricélia Modas), oportunidade em que esses confirmaram a existência de contrato verbal de locação por meio do qual transferem, mensalmente, a Josivalda ou ao seu esposo, os valores de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente. Ao final, requereu: a) intimação dos locatários Adriano Marques Reis e André Felipe Belarmino para continuarem a realizar o depósito dos locativos referentes aos próximos meses em conta judicial, abstando-se de realizá-los em favor da executada ou de pessoa por ela indicada; b) seja levado à hasta pública o imóvel penhorado no id. 4058204.7727676; c) a penhora dos locativos gerados pelo imóvel que está alugado a Auricélia Jorge Freire e Luciano de Souza Silva, a fim de que passem a recolher os aluguéis em conta judicial.

3. Por meio da Decisão de id. 4058204.10554468: a) deferiu-se a intimação dos locatários Adriano Marques Reis e André Felipe Belarmino para cientificá-los de que devem continuar depositando metade do valor dos aluguéis devidos à executada; b) determinou-se a intimação do MPF para informar se teria interesse na realização de alienação particular por leiloeiro do Juízo, bem como para juntar *link* válido para acesso aos depoimentos dos locatários Auricélia Jorge Freire e Luciano de Souza Silva e, ainda, para requerer o que entendesse de direito em relação à locatária Alessandra Santos Reis.

4. Na sequência, o MPF (id. 4058204.10622267): a) requereu a intimação da locatária Alessandra Santos Reis; b) disse não se opor à realização de alienação particular do imóvel penhorado pelo leiloeiro do Juízo; c) juntou novos *links* para acesso aos depoimentos dos locatários Auricélia Jorge Freire e Luciano de Souza Silva; d) reiterou o pedido de penhora dos locativos gerados pelo imóvel localizado na Av. Presidente João Pessoa, n.º 37, Pirpirituba/PB.

5. Por fim, a executada e seu cônjuge requereram a designação de audiência de conciliação, objetivando o parcelamento da dívida (id. 4058204.11011093).

6. Era o que bastava relatar. Decido.

7. Inicialmente, no que tange ao pedido de intimação da locatária Alessandra Santos Reis, impõe-se o deferimento. Registre-se que, desde a Decisão de id. 4058204.7987660, de 16/06/2021, a locatária foi orientada a depositar a metade do valor do aluguel, em conta vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, até o dia dez do mês seguinte ao que se referir o aluguel, juntando, nos cinco dias subsequentes, o respectivo comprovante nestes autos, que pode ser encaminhado via e-mail (12vara@jfpb.jus.br).

8. Com relação ao pedido para que o bem penhorado seja levado à hasta pública, resta prejudicado, tendo

em vista que o MPF manifestou concordância com a alienação por intermédio de leiloeiro credenciado, nos termos do art. 880 do CPC. Nesse ponto, as medidas a serem adotadas já constam da Decisão id. 4058204.10554468.

9. Em relação ao pedido de penhora dos locativos do imóvel localizado na Av. Presidente João Pessoa, n.º 37, Pirpirituba/PB, vale registrar que o bem se encontra penhorado nestes autos, em razão do que foi determinado na Decisão de id. 4058204.6559971.

10. A penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel encontra-se regulamentada pelo art. 867 e seguintes do CPC. Também sobre os frutos, o Código Civil estabelece, no art. 1.660, V, que entram na comunhão " *os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão* ".

11. Nessa senda, cabe assinalar que a executada e José Agrício de Sousa Filho são casados no **regime da comunhão parcial de bens, desde 22/03/1991** (id. 4058204.4426513), de modo que, os aluguéis provenientes do imóvel entram na comunhão, devendo-se proteger a meação.

12. Também restou comprovado que o imóvel foi dividido em dois pontos comerciais, onde funcionam uma banca de jogo e uma loja de roupas (ids. 4058204.7727675 e 4058204.10655856). Pelo aluguel do ponto comercial onde funciona a Banca de Jogo Boa Sorte, Luciano de Souza Silva paga R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por sua vez, o aluguel da Loja de Roupas Auricélia Modas custa R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os valores são pagos a parentes de José Agrício (cônjuge da executada), que residem em imóvel vizinho aos pontos comerciais.

13. Pois bem. Já estando o imóvel penhorado e enquanto não é alienado, razoável o deferimento do pedido do MPF de penhora dos aluguéis. Registre-se apenas que, em observância à proteção da meação, a penhora deve se restringir a 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis, conforme já vem sendo feito neste feito, no que concerne a outros aluguéis.

14. Por fim, no que tange ao pedido de designação de audiência de conciliação (id. 4058204.11011093), em reverência aos princípios da economia e boa-fé processuais, indefiro-o, por ora, devendo a executada, previamente, por meio de petição, declinar os termos do acordo que deseja realizar com o MPF, a fim de viabilizar tratativas prévias que podem, até mesmo, conduzir à pronta formalização do pacto.

15. É de se ressaltar que este cumprimento de sentença vem se arrastando desde 2015, tendo o Órgão Ministerial encontrado dificuldades para dar cumprimento ao provimento jurisdicional transitado em julgado.

16. Ademais, a executada já requereu parcelamento da dívida recentemente (id. 4058204.8111140), tendo sido indeferido (id. 4058204.9486375).

Dispositivo

17. Ante o exposto, **defiro, em parte**, o pedido de penhora dos locativos do imóvel localizado na Av. Presidente João Pessoa, n.º 37, Pirpirituba/PB (registro de id. 4058204.7740442), dividido em dois pontos comerciais, que se restringirá à **meação da executada Josivalda Matias de Sousa**, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor dos dois aluguéis, devendo a Secretaria providenciar a lavratura de termo nos autos.

18. **Intimem-se locatários Luciano de Souza Silva e Auricélia Jorge Freire** para que deponham metade do valor dos aluguéis que são devidos (R\$ 200,00 e R\$ 250,00, respectivamente), em conta vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, até o dia dez do mês seguinte ao que se referir o aluguel quitado, enviando, nos cinco dias subsequentes, o respectivo comprovante, a este Juízo, através do e-mail institucional (12vara@jfpb.jus.br).

19. **Advirta-se** aos locatários que qualquer alteração dos contratos de locação, ainda que por ajuste verbal, deverá ser comunicada a este Juízo, imediatamente.

20. A averbação da penhora, no ofício imobiliário, caberá ao exequente (art. 868, § 2º, do CPC).

21. **Cientifique-se a locatária Alessandra Santos Reis** de que deve continuar depositando metade do aluguel devido à executada, em conta vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, até o dia dez do mês seguinte ao que se referir o aluguel, juntando, nos cinco dias subsequentes, o respectivo comprovante, a este Juízo, através do e-mail institucional (12vara@jfpb.jus.br).

22. **Indefiro** o pedido de designação de audiência de conciliação (id. 4058204.11011093).

23. **Cumpra** a Secretaria o determinado nos parágrafos 9 a 11 da Decisão de id. 4058204.10554468.

24. Intimem-se.

Guarabira/PB, data da validação.

(Assinado eletronicamente)

Juíza Federal



Processo: 0007357-78.2009.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

KATHERINE BEZERRA CARVALHO DE MELO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/01/2023 18:09:33

Identificador: 4058204.11090186

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23011615132012900000011129796